



VEREADORA RUTE COSTA

*INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
O COMBATE AO ACESSO DA CRIANÇA À
CONTEÚDO PORNOGRÁFICO.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - À criança é reconhecida a autonomia de dignidade e formação de discernimento e desenvolvimento, a partir de sua hipervulnerabilidade social e educacional, sendo vedado qualquer tipo de prática que tenha como alvo ou possa de qualquer forma estimular e induzir a esta ter acesso ou exposição à pornografia.

§1º Fica considerado como meio de transmissão para o estímulo e indução de acesso à conteúdos pornográficos, entre outros:

- I – Eventos;
- II – Músicas;
- III – Peças teatrais e cinemas;
- IV – Informes midiáticos.

§2º Considera-se como conteúdo pornográfico os materiais, por qualquer meio, que estimulem ou façam nascer o desejo sexual, ainda que sejam cenas sem a existência da prática do ato sexual.

Art.2º Conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se de forma excepcional este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º - O estabelecimento comercial que promover ou permitir que crianças tenham acesso a todo tipo de conteúdo pornográfico, ficarão passíveis das sanções a seguir discriminadas:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- I – Advertência;
- II – Recolhimento compulsório do material inapropriado;
- III – Multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), ficando dependente da gravidade da exposição, do porte econômico do comércio, do período da exposição e de sua reincidência;
- IV – Cassação de Alvará de Localização e Funcionamento, caso não ocorra a cessação da exposição através das medidas acima citadas.

Art.4º O estabelecimento comercial não poderá, em hipótese alguma, permitir, ainda que a criança esteja acompanhada de seus pais ou responsáveis, o acesso desta a conteúdo que seja contraindicado para sua faixa etária que possua natureza pornográfica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2022.

Vereadora Rute Costa**30º GV**



Justificativa

A partir do momento em que houve o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como foco normativo em nossa Carta Magna, proteger e tutelar pela inocência das crianças é uma medida necessária e que se impõe, pois ela não tem maturidade ou discernimento para compreender o alcance e o escopo de conteúdos que contenham natureza pornográfica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, do artigo 240 ao 241-E tipificou diversas questões relacionadas à pornografia como crime, instituindo uma Responsabilidade Penal. Como exemplo, o artigo 240 preconiza:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

O ECA representou um grande avanço no reconhecimento e na vulnerabilidade das crianças, estabelecendo limitações físicas e espaciais para que estas tenham acesso a conteúdo que não condiz com a sua maturidade psicossocial. O Estatuto prevê que os Municípios tenham uma atuação constituída em uma verdadeira “teia” colaborativa, tendo como intuito central proteger e melhor formar e informar as crianças.



O United Nations Children's Fund, UNICEF, discute como melhorar a proteção das crianças na internet e apresenta numerosos riscos e danos associados ao acesso das crianças à pornografia e a outros conteúdos nocivos online. O UNICEF deixa sua posição de forma clara e objetiva: nenhuma criança deve ser exposta a conteúdo nocivo, online ou off-line. Por conseguinte, aduz estar alarmado com a enorme quantidade de conteúdo pornográfico disponível e facilmente acessível às crianças. O órgão dispõe que o conteúdo é extremamente prejudicial para as crianças. Pode levar a problemas de saúde mental, sexismo e objetificação, agressão sexual e outros resultados negativos.

O UNICEF trabalha para a promoção da segurança online das crianças. O órgão incentiva governos, a indústria de tecnologia, escolas, pais e comunidades para que façam tudo que tiver ao seu alcance para proteger as crianças de todos os conteúdos prejudiciais.

O órgão foi um dos coordenadores do III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que reuniu representantes de governos de 137 países. No encontro, o governo brasileiro lançou uma nova lei de combate à pornografia infantil, e os governos firmaram a Declaração e Plano de Ação do Rio.

Durante o evento, ocorreu a entrega do abaixo assinado da campanha de mobilização nacional contra a exploração sexual intitulada "Rompa o Silêncio!", que fora organizado pelo UNICEF. O órgão articulou parceria com instituições, como a Casa Pequeno Davi, e que beneficia mais de 430 crianças e adolescentes, e a REMAR — Rede Margaridas, que faz o atendimento de cerca de 560 crianças, coibindo a violência contra crianças que se encontram em situação de vulnerabilidade e incentivando sua formação por meio de cursos e do acompanhamento de seu desempenho escolar.

Diante de todo o exposto, proponho o projeto em epígrafe, com o objetivo de que se impeça o acesso de crianças a tal conteúdo, ainda que acompanhada de pais

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

e responsáveis, para questões que são nocivas ao desenvolvimento, maturidade e seu discernimento.

Isto posto, apresento o presente Projeto e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2022.

Vereadora Rute Costa
30º GV

REFERÊNCIAS:

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito fundamental. Tomo IV. Direitos Fundamentais**. 3 ed. Revista e actualizada. Coimbra editora.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. V. 4, t. 1, 1877. p. 419

www.unicef.org/brazil/

[L8069 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/L8069)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm